



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

MENSAGEM Nº. 016/2020.

Linhares-ES, 04 de dezembro de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Encaminhamos a essa Augusta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 016/2020, que altera o inciso III, do artigo 14 da Lei Municipal nº 3.932, de 15 de julho de 2020 – Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Relatamos, a seguir, as especificidades e justificativas que respaldam o presente pedido.

O presente encaminhamento tem a finalidade de alterar o inciso III, do artigo 14 da lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), com o intuito de desburocratizar e dar celeridade as contribuições para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, garantindo assim o princípio da eficiência, que versa sobre legislações eficazes, sem burocracias e sempre em busca da qualidade.

São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem.

Diante do exposto, solicitamos a Vossa Excelência e Dignos Pares apreciarem e aprovarem esta matéria, dando-lhe a tramitação de urgência prevista na Lei Orgânica Municipal.

Ao ensejo, reiteramos nossos protestos de grande estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

GUERINO LUIZ ZANÓN
Prefeito do Município de Linhares



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

PROJETO DE LEI Nº 016 , DE 04 DE DEZEMBRO DE 2020.

ALTERA O DISPOSITIVO DA LEI Nº 3.932, DE 15 DE JULHO DE 2020 QUE DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO), PARA O EXERCÍCIO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica alterado o inciso III do artigo 14 da Lei nº 3.932, de 15 de Julho de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

[...]

III - o Município só contribuirá para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, quando houver recursos para projetos ou atividades indicadas na lei orçamentária anual vigente.”

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte.


GUERINO LUIZ ZANON

Prefeito do Município de Linhares

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 004364/2020

ABERTURA: 04/12/2020 - 15:43:11

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: ALTERA O DISPOSITIVO DA LEI Nº 3.932, DE 15 DE JULHO DE 2020 QUE DISPÕE SOBRE A LDO, PARA O EXECICIO DE 2021, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.


PROTOCOLISTA



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 004364/2020

Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que **"ALTERA O DISPOSITIVO DA LEI Nº 3.932, DE 15 DE JULHO DE 2020 QUE DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO), PARA O EXERCÍCIO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

À Comissão de Constituição e Justiça conforme dispostos nos artigos 62, inciso I e 64, ambos do Regimento Interno, tem por competência exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

O Projeto de Lei em análise objetiva alterar o inciso III, do artigo 14 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), com o intuito de desburocratizar e dar celeridade as contribuições para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, garantindo assim o princípio da eficiência, que versa sobre legislações eficazes, sem burocracias e sempre em busca da qualidade.

Preliminarmente cabe frisar que a iniciativa legislativa de projetos de lei da matéria em tela é privativa do Poder Executivo Municipal, conforme artigo 31, inciso V e artigo 58, inciso I da Lei Orgânica Municipal, vez que tal operação implica em alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso.

Cabe ressaltar, que o Projeto de Lei em destaque segue o estabelecido na Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, onde dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, e ainda, o PL apresenta estruturação dos dispositivos e texto legal articulado.

Assim, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do **Projeto de Lei nº 004364/2020**, por ser **CONSTITUCIONAL** e encontrar-se em consonância com ordenamento jurídico pátrio.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte.



TÓBIAS COMETTI

Presidente



GELSON LUÍZ SUAVE

Relator



EDIMAR VITORAZZI

Membro



PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 004364/2020

"ALTERA O DISPOSITIVO DA LEI Nº 3.932, DE 15 DE JULHO DE 2020 QUE DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO), PARA O EXERCÍCIO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que "ALTERA O DISPOSITIVO DA LEI Nº 3.932, DE 15 DE JULHO DE 2020 QUE DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO), PARA O EXERCÍCIO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31, V e 58, inciso I e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (verbis)

Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

...

V – matéria orçamentária e que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios prêmios ou subvenções.

Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

I – a iniciativa da lei, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Art. 59 – São de responsabilidades do Prefeito Municipal, os atos que atentarem contra a Constituição Federal, Constituição estadual e esta Lei Orgânica, e, especialmente, contra:

...

V – a Lei Orçamentária;

Preliminarmente, devemos destacar a justificativa do chefe do Poder Executivo para a aprovação do presente projeto de Lei.

O projeto de Lei sob análise versa sobre a alteração do inciso III, do artigo 14 da lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), com intuito de desburocratizar e dar celeridade as contribuições para o custeio de despesas de competência de outros entes da federação, garantindo assim o princípio da eficiência que versa sobre legislações eficazes, sem burocracias e sempre em busca da qualidade.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30 da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23 da Constituição Federal, além de atender aos princípios constitucionais, atendendo as prioridades e metas da administração Pública Municipal, a organização e estrutura dos orçamentos, bem como, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações e, as diretrizes para a execução da Lei Orçamentária Anual.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Finanças,

Página 2



Economia, Orçamento e Fiscalização uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

Por fim, as deliberações do Plenário serão tomadas por **MAIORIA ABSOLUTA**, e o processo de votação será **NOMINAL**, conforme estabelecem os artigos 136, §1º, inciso II c/c 137, inciso V e 156, § 1º, respectivamente, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Quanto ao regime de urgência solicitado pelo Chefe do Poder Executivo, deve ser aplicado o que determina o artigo 167 e seguintes do Regimento Interno desta Edilidade, bem como o artigo 33, da Lei Orgânica Municipal.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua **APROVAÇÃO**, por ser **CONSTITUCIONAL**, e encontrar-se de acordo com o ordenamento jurídico pátrio.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte.


JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI
Procurador Jurídico

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROJETO DE LEI Nº 004364/2020

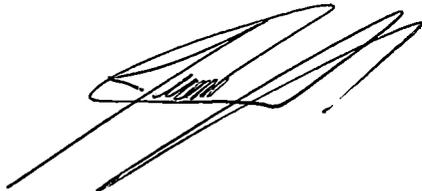
"ALTERA O DISPOSITIVO DA LEI Nº 3.932, DE 15 DE JULHO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE A LDO, PARA O EXERCÍCIO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Inicialmente, deve-se registrar que o Projeto de Lei que se discute, de autoria do Poder Executivo, visa alterar o inciso III do artigo 14 da Lei Municipal 3.932/2020 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), ao argumento de desburocratizar e dar celeridade ao custeio de despesas de competência de outros entes da Federação.

A competência para iniciativa de lei, bem como os aspectos relacionados com a constitucionalidade/legalidade já restaram devidamente analisados pela Comissão de Constituição e Justiça e pela Procuradoria desta Câmara Municipal.

Passa-se, então, à verificação quanto aos reflexos financeiros trazidos pelo Projeto de Lei.

Inicialmente, importante destacar que, segundo consta na mensagem complementar que instrui a propositura, tal medida permitirá desburocratizar o custeio das despesas de competência de outros entes da Federação.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



A alteração ora proposta, objetiva condicionar referido custeio a existência de recursos para a realização de projetos ou atividades indicadas na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Com isso, resta claro que, para a efetivação do referido custeio, as despesas deverão estar previamente indicadas na Lei Orçamentária Anual relativa ao exercício em que o custeio será realizado.

Vale destacar que, inobstante a alteração ora proposta, o executivo municipal inevitavelmente deverá se ater as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ademais, quando da apresentação e discussão da Lei Orçamentária Anual nos exercícios seguintes, constará na LOA a indicação da receita para o referido custeio, oportunidade em que esta Casa Legislativa, bem como qualquer do povo, poderão acompanhar sua execução.

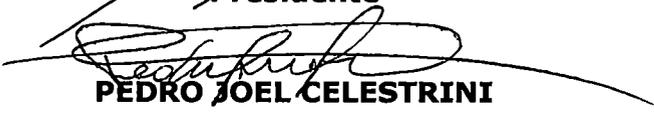
Pelo exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com seus membros, **é de parecer favorável ao seu prosseguimento.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e um dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte.


JEAN VERGILIO ACÁCIO DE MENEZES

Presidente


PEDRO JOEL CELESTRINI

Relator

PÂMELA GONÇALVES MAIA

Relator

LEI Nº 3.932, DE 15 DE JULHO DE 2020**DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO), PARA O EXERCÍCIO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O Orçamento do Município de Linhares, referente ao exercício de 2021, será elaborado e executado segundo as diretrizes estabelecidas na presente Lei, em cumprimento ao disposto no § 2º do Art. 165 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e no art. 119, inciso II, § 2º e § 10, da Lei Orgânica Municipal compreendendo:

- I - metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual e suas alterações;
- IV - disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- V - disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - disposições sobre transparência; e
- VII - disposições finais.

Parágrafo único. Integram esta Lei:

- I - Anexo I - Anexo de Metas Fiscais;
 - a) Demonstrativo I - Demonstrativo de Metas Anuais;
 - b) Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior a 2020;
 - c) Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três exercícios anteriores a 2021;
 - d) Demonstrativo IV- Evolução do Patrimônio Líquido - 2019;
 - e) Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;
 - f) Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
 - g) Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
 - h) Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.
- II - Anexo de Riscos Fiscais.

**CAPÍTULO II
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com as metas fiscais para o exercício de 2021 constantes no Anexo I da presente Lei.

Parágrafo único. As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2021, se verificados, durante a sua elaboração, alterações da conjuntura nacional, estadual, municipal e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução do orçamento de 2020 e de modificações na legislação que venham a afetar esses critérios.

I - Fica enquadrado no parágrafo único, do art. 2º o Estado de Emergência em Saúde Pública e o Estado de Calamidade Pública pela Covid-19.

Art. 3º As prioridades e metas da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2021, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de manutenção dos órgãos e entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, não se constituindo, entretanto, em limite à programação das despesas, serão compatíveis com o Plano Plurianual para o período 2018-2021, devendo contemplar as orientações estratégicas da Administração Municipal, consubstanciadas em 6 (seis) áreas de atuação.

- I - Desenvolvimento com Inclusão Social;
- II - Regularização Fundiária Urbana com promoção de cidadania e ampliação e qualificação da infraestrutura urbana;
- III - Melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem na rede pública;
- IV - Profissionalização da Gestão Pública;
- V - Melhoria da Gestão Pública;
- VI - Desenvolvimento com responsabilidade social e ambiental;

Parágrafo único. O Projeto de Lei Orçamentária do Município para o exercício 2021 conterá programas constantes na Lei do Plano Plurianual do período 2018-2021 detalhados em ações com os respectivos projetos e atividades.

**CAPÍTULO III
ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS**

Art. 4º Para efeito desta Lei entende-se por:

I - Unidade Orçamentária: o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias;

II - Órgão orçamentário: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

III - Unidade Gestora: a unidade orçamentária ou administrativa investida de poder para gerir créditos orçamentários e/ou recursos financeiros;

IV - Unidade Gestora Executora: utiliza o crédito recebido da unidade gestora responsável, sendo que a unidade gestora que utiliza seus próprios créditos passa a ser, ao mesmo tempo, unidade gestora executora e unidade gestora responsável;

V - Programa: o nível de organização das ações governamentais visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

VI - Atividade: é um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VII - Projeto: é um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, que se realizam num período limitado de tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

VIII - Operações especiais: são ações que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços. Representam, basicamente, o detalhamento da função "Encargos Especiais". Porém um grupo importante de ações com a natureza de operações especiais quando associadas a programas finalísticos podem apresentar produtos associados.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela execução.

§ 2º Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção, as quais se vinculam.

§ 3º As categorias de programação, de que trata esta Lei, serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 5º Os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa, no mínimo, por:

I - órgão e unidade orçamentária;

II - função;

III - subfunção;

IV - programa;

V - ação: atividade, projeto e operação especial;

VI - categoria econômica;

VII - grupo de natureza de despesa;

VIII - modalidade de aplicação;

IX - esfera orçamentária;

X - aplicação programada de recursos e origem das fontes de recursos.

§ 1º As Unidades Orçamentárias serão agrupadas em órgãos e/ou Unidades Gestoras, entendidos como maior nível de classificação institucional.

§ 2º A classificação funcional-programática adequar-se-á aos conceitos e determinações estabelecidas pela Portaria Nº. 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Orçamento e Gestão e Portaria Nº 67, de 20 de julho de 2012, que altera o Anexo da Portaria MOG Nº 42, de 14 de abril de 1999, e atualiza a discriminação da despesa por funções, de que trata o Anexo 5 da Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964 e Anexo B, da Portaria Nº 065/2013 atualizada pela Resolução TCEES Nº 282/2014, atualizada pela Instrução Normativa (IN) 43/2017.

§ 3º A discriminação da despesa, por grupo, será organizada segundo as categorias abaixo:

Código Nome do Grupo de Natureza da Despesa

- 1 Pessoal e Encargos Sociais
- 2 Juros e Encargos da Dívida
- 3 Outras Despesas Correntes
- 4 Investimentos
- 5 Inversões financeiras
- 6 Amortização da Dívida
- 9 Reserva de Contingência

§ 4º O Programa a ser utilizado pela Reserva de Contingência terá o código 9999, conforme Portaria Interministerial STN/SOF Nº163, de 4 de maio de 2001, alterada pela Portaria Conjunta STN Nº 01, de julho de 2010.

§ 5º As fontes de recursos serão identificadas pelos dígitos, conforme Anexo B, da Portaria Nº 065/2013, atualizada pela Resolução TCEES Nº 282/2014 e em concordância com a Instrução Normativa (IN) 43/2017 do TCEES:

Código Nome do Grupo

- 1 Recursos do Exercício Corrente
- 2 Recursos de Exercícios Anteriores

Art. 6º As aplicações dos recursos municipais serão feitas diretamente pela própria detentora do crédito orçamentário ou por outro órgão ou entidade no âmbito da mesma esfera de Governo, como também mediante transferência de recursos financeiros, a outras esferas de Governo, órgão ou entidades, ainda que na forma de descentralização.

Art. 7º O Projeto de Lei Orçamentário Anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, será elaborada na forma da legislação em vigor e encaminhada até o dia 30 de outubro de 2020, conforme dispõe a Lei Complementar Municipal nº 30 art. 3º de 30 de maio 2015, e se constituirá de:

- I - Texto da Lei;
- II - Anexos com as consolidações dos Quadros Orçamentários;
- III - Discriminação da legislação da receita, referente ao orçamento fiscal e da seguridade social.

Art. 8º Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreendem a programação dos Poderes do Município, seus fundos e órgãos.

CAPÍTULO IV DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 9º O orçamento do Município será elaborado e executado visando garantir o equilíbrio entre suas receitas e despesas, bem como a manutenção de sua capacidade de investimentos.

Art. 10 A Lei Orçamentária Anual será acompanhada do Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD - devendo ser discriminado, por unidade orçamentária, os projetos e atividades e os elementos de despesa, com seus respectivos valores, obedecendo, na sua apresentação, à forma analítica.

Art. 11 O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta orçamentária para 2021 até 31 de julho de 2020, observadas as determinações contidas nesta Lei.

I - a proposta orçamentária do Poder Legislativo observará os dispositivos elencados no art. 29-A da Constituição Federal, bem como a previsão da receita municipal para o exercício de 2021;

II - o repasse mensal ao Poder Legislativo, a que se refere o art.168 da Constituição Federal, submeter-se-á ao princípio da programação financeira de desembolso, aludido nos art. 47 a 50 da Lei Federal 4.320/64, limitado ao percentual estabelecido na Lei Orçamentária Anual, compatível com o disposto no art. 29-A, inciso II da Constituição Federal, aplicado sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e art. 159, efetivamente realizado no exercício anterior;

III - a previsão e respectivo repasse do duodécimo do Poder Legislativo no orçamento serão realizados conforme previsto no art. 29-A, §2º, inciso II da Constituição Federal;

IV - no repasse mensal dos duodécimos, observar-se-á o limite máximo estabelecido pelo inciso II do art. 29-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, conforme § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 12 No Projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes de 2020.

Art. 13 A critério do Poder Executivo e considerando a conjuntura econômica, o orçamento do Município, em sua execução, poderá ser atualizado de forma a refletir a variação da receita e a permitir a apuração do efetivo excesso de arrecadação.

Art. 14 Na programação da despesa serão observadas restrições no sentido de que:

- I - nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;
- II - não poderão ser incluídas despesas a título de Investimento - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecida, na forma do art. 167, § 3º da Constituição Federal;
- III - o Município só contribuirá para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, quando atendidos os requisitos do art. 62 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000.

IV - não serão destinados recursos para atender despesas com pagamento a qualquer título, a servidor da Administração Municipal Direta ou Indireta, por serviço de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Art. 15 Os órgãos da Administração Indireta terão seus orçamentos para o exercício de 2021 incorporados à proposta orçamentária do Município, independente de receberem sob qualquer forma ou instrumento legal recursos do tesouro municipal ou administrem recursos e patrimônio do Município.

Art. 16 Para os efeitos desta lei fica entendida como Receita Corrente Líquida a definição estabelecida no art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 17 A Receita Corrente Líquida será destinada, prioritariamente, aos custeios administrativos e operacionais, inclusive pessoais e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida, à contrapartida das

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Ao Gabinete do Presidente para conhecimento em 04/12/2020.	
	
Jacira de Assis Protocolista Mat. 6389	